

GN 004/2025

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025

À AGENERSA

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro

Av. Treze de Maio, 23, 23º andar, Centro - RJ - CEP: 20031-902

Ref.: Processo Regulatório n.º SEI-480002/003694/2024

**Assunto: Minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) -
Condições Gerais para o segmento termoeletrico**

Prezados membros da AGENERSA,

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), principal representante das empresas produtoras de gás natural no país, vem se manifestar junto à AGENERSA em razão do recebimento do Ofício AGENERSA nº 13/2025 que trata do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) para o segmento termoeletrico no estado do Rio de Janeiro.

Primeiramente o IBP gostaria de parabenizar a AGENERSA pela realização da Consulta Pública 02/2024 para homologação do CUSD para o segmento Termoeletrico, a qual contou com manifestações do IBP, tanto na fase inicial que teve como base o CUSD Industrial, quanto na fase seguinte que teve como base o CUSD-Termoeletrico consolidado pela Naturgy.

A realização da referida Consulta Pública permitiu que os agentes interessados pudessem participar nas discussões visando garantir que os dispositivos regulatórios sejam equilibrados, justos e alinhados com os interesses do setor, promovendo o desenvolvimento sustentável e competitivo do mercado de gás no estado do Rio de Janeiro. A incorporação de contribuições apresentadas pelos diversos agentes na minuta publicada demonstra o compromisso da AGENERSA com a transparência e a construção de soluções regulatórias que atendam às necessidades do setor.

É o caso, por exemplo, da retirada da exigência de “Pagamento Mínimo do Serviço de Distribuição” nos casos de não utilização da “Capacidade Diária Contratada” e da inclusão da previsão de uma Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E). Ambas foram contribuições apresentadas pelos agentes ao longo do processo de consulta pública e sua aceitação por parte da AGENERSA representa um avanço importante para a competitividade do setor, criando condições mais equitativas e alinhadas às dinâmicas de mercado, em especial para o segmento termoeletrico.

Ainda que possam ser observados avanços significativos na minuta publicada, é válido apontar a importância de aprimoramentos adicionais que ainda podem ser implementados pela agência reguladora, tendo em vista que a regulação é dinâmica e precisa estar em constante aprimoramento. Com relação a estes aspectos, um primeiro ponto diz respeito ao título do contrato que inclui o termo “operando na base”. Entendemos que esse termo é inadequado pois a atuação das usinas termoeletricas pode se dar na modalidade “flexível”, de modo a atender aos comandos de despacho do setor elétrico.

Outra sugestão de aprimoramento está relacionada à data de início do serviço de distribuição. Buscando dar maior conforto e segurança às partes envolvidas no contrato, nossa sugestão é de que essa data seja definida na negociação em fase anterior à assinatura do contrato, evitando eventuais mudanças por parte da distribuidora que possam levar a penalizações ao agente termoeletrico em função de compromissos assumidos junto ao Operador Nacional do Sistema (ONS).

Também é importante destacar que a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do usuário não deve ser enquadrada como serviço de distribuição de gás natural canalizado, uma vez que esses ativos não são de propriedade da concessionária. O possível enquadramento nestes moldes implicaria requisitos regulatórios desnecessários, que poderiam aumentar os custos aos usuários de gás. Cabe destacar que a responsabilidade da prestação do serviço de movimentação de gás natural canalizada é até o medidor da concessionária, que deve ser instalado na entrada da planta consumidora. A regulação estabelecida deve ser voltada para atividades que impactem o mercado ou consumidores de forma ampla, e não movimentações restritas à propriedade privada.

Outro ponto que merece ser abordado diz respeito à necessidade de isonomia nas penalidades, indenizações, direitos e obrigações entre os agentes envolvidos no CUSD. A imposição de obrigações inadequadas e desproporcionais aos agentes pode resultar na transferência de riscos, inerentes à atividade de distribuição de gás natural, para os usuários. Assim, a definição de direitos, obrigações e penalidades no contrato deve levar em consideração sempre a natureza do negócio dos agente envolvidos, não sendo razoável que um risco associado à atividade de distribuição seja atribuído a um usuário. É o caso, por exemplo, da penalidade envolvendo o gás desconforme, na qual a integralidade da responsabilidade por eventuais danos é atribuída ao usuário.

Também chama atenção a retirada do antigo item 6.5 que tratava dos casos em que há controvérsia sobre os valores cobrados. A retomada deste item é importante de modo que haja clareza com relação à definição de um procedimento claro para a solução de controvérsias.

Por fim, ainda que a inclusão da TUSD-E na minuta do CUSD seja algo positivo, é importante que ela também seja contemplada na tabela de tarifas de serviço de distribuição de gás natural para uso termoeletrico que consta no ANEXO III do documento. A menção à TUSD-E na referida tabela traz maior conforto e segurança às partes envolvidas com relação à metodologia de cálculo da tarifa.

Assim, o IBP apresenta suas contribuições em razões finais para a Consulta Pública, reafirmando sua disponibilidade para quaisquer esclarecimentos adicionais à AGENERSA.

Ressaltamos ainda a sólida parceria que temos construído com a AGENERSA, marcada pelo diálogo contínuo e pelo objetivo comum de estabelecer um mercado de gás natural que seja equilibrado e competitivo, atraindo assim novos investimentos para estado do Rio de Janeiro.

Tiago Santovito

Tiago Santovito

Gerente Executivo de Regulação de Transporte e Distribuição de Gás Natural